



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 38/2009.
Aprova o Regulamento do PNN – Plano Nacional
de Numeração.

GOVERNO

Decreto n.º 38/2009

Que Regulamenta O Plano Nacional de Numeração

A Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, define as regras aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes de telecomunicações, bem como a prestação de serviços de telecomunicações, em regime de livre concorrência.

Em particular, estabeleceu os princípios gerais aplicáveis à interligação de redes de telecomunicações e à numeração, remetendo para momento posterior a regulamentação destas matérias.

A numeração constitui um meio essencial para o desenvolvimento da concorrência, designadamente por permitir o acesso não discriminatório aos serviços.

Importa, assim, proceder à regulamentação do sistema de numeração em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º da supracitada Lei.

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico para a administração, atribuição e utilização dos recursos de numeração, baseando na equidade, eficácia e transparência.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do PNN – Plano Nacional de Numeração, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2.º

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Maio de 2009.- O Primeiro-Ministro e Chefe de Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Veiga*; O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Transportes e Comunicação, *Dr. Benjamim Vera Cruz*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

REGULAMENTO DO PLANO NACIONAL DE NUMERAÇÃO

1. Introdução

O crescimento do mercado das telecomunicações induzido através da liberalização, e pela evolução rápida da tecnologia, gera uma grande procura de números de telefones.

Prevendo satisfazer as necessidades futuras em números, destinados a novos produtos e serviços e garantir a todos os operadores / prestadores de serviço, um acesso equitativo, eficiente e transparente, aos recursos de numeração, é indispensável dispor de um Plano de Numeração, que seja flexível, e que assegure uma quantidade suficiente de dígitos.

A numeração, enquanto forma de acesso aos serviços de telecomunicações, é um elemento de grande importância para o mercado. Torna-se, por isso, necessário periodicamente fazer o ponto da situação sobre o seu uso correcto e recolher o parecer de todas as partes envolvidas.

Nessa perspectiva, foram estabelecidos os seguintes objectivos:

1. Passar do formato actual de 6 para 7 dígitos, incrementando as capacidades de numeração em São Tomé e Príncipe.
2. Acabar com as eventuais práticas que distorcem o mercado e criar oportunidades para o seu desenvolvimento.
3. Permitir aos utilizadores a possibilidade de selecção da operadora, viabilizar a portabilidade do número, e garantir condições de utilização das Redes Privativas Virtuais (VPNs-Virtual Private Networks).
4. Alterar ou completar a caracterização dos serviços já disponíveis através do PNN e reflectir sobre a forma de proporcionar o acesso aos serviços emergentes de modo a estabelecer um método de os acomodar no PNN.
5. Reformular os princípios e critérios para atribuição e gestão dos recursos de numeração, assegurando que os mesmos promovam a oferta de novos serviços, garantindo a igualdade de acesso a todos os prestadores e defendendo os interesses legítimos dos utilizadores, acautelando, designadamente, a adequada informação sobre as características e custos inerentes à utilização dos serviços.

O presente Plano aplica-se a todas entidades licenciadas, autorizadas e registadas para prestarem serviços de telecomunicações, bem como as instituições/entidades/associações sectoriais, as organizações de consumidores e de uma forma geral a todos os interessa-

dos, directa ou indirectamente.

Capítulo I Disposições Gerais

Secção I

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras básicas relativas ao planeamento, a gestão e a utilização dos recursos de numeração necessários à prestação de serviços de telecomunicações, tanto no âmbito de serviço público como privado, visando igualmente facilitar a criação de condições para a concorrência no mercado de prestação de serviços de telecomunicações.

Artigo 2.º

Princípios Gerais

Os Recursos de Numeração são limitados e constituem bens públicos administrados pela AGER, pelo que:

- a) A numeração dos serviços e das redes de telecomunicações devem reger-se pelo princípio geral segundo o qual cada linha principal e cada serviço devem ter uma identificação única e inequívoca.
- b) De igual modo, deverão adaptar-se de forma permanente e sistemática à evolução tecnológica, bem como às novas necessidades e funcionalidades impostas pela evolução dos paradigmas de prestação de serviços de telecomunicações.

Artigo 3.º

Planeamento de Numeração

1. A gestão dos Recursos de Numeração baseia-se no planeamento integrado das necessidades de numeração e endereçamento de todas as redes de telecomunicações, a perspectiva de todo o território nacional e em conformidade com as normas internacionais aplicáveis.

2. O planeamento de numeração será feito com base nos princípios da racionalidade técnica e económica, compatibilizando a comodidade para os utilizadores com os requisitos de funcionalidade, e atenderá as necessidades de desenvolvimento dos serviços de telecomunicações, a médio e longo prazo.

Artigo 4.º

Definições

Acesso Directo - Consiste na instalação de uma linha até ao local onde o cliente está domiciliado e, se necessário, do respectivo equipamento terminal. Uma vez instalada a rede de acesso local, será possível ao operador/prestador oferecer ligações telefónicas nacionais e internacionais ou para as redes móveis, bem como o acesso a serviços de dados (Internet e outros) e serviços

especiais, caso dos números não geográficos, por exemplo. O acesso ao cliente terá de ser garantido com infraestrutura própria no troço final da rede, mediante a instalação de cabos ou de equipamentos de acesso fixo via rádio.

Acesso Indirecto - É a prestação de um serviço de encaminhamento de chamadas telefónicas através de um operador/prestador ao qual o cliente não está directamente ligado. Este tipo de acesso é possível de dois modos: através da selecção chamada-a-chamada, que implica a marcação de um código de cada vez que o utilizador pretende encaminhar uma chamada; ou através da pré-selecção de operador/prestador, com uma funcionalidade que permite a programação da linha do cliente de modo a que as chamadas elegíveis sejam encaminhadas por defeito pelo prestador seleccionado previamente pelo cliente.

Área de Numeração - Cada uma das áreas geográficas em que é dividido o território nacional e a que corresponde um Código de Área, para efeitos do Plano de Numeração do Serviço Telefónico Fixo Comutado.

Código de Área de Numeração - Código que identifica cada uma das áreas geográficas em que é dividido o território nacional para efeitos do plano de numeração do serviço telefónico fixo comutado.

Código de Identificação - Dígitos ou conjunto de dígitos atribuídos a serviços, áreas geográficas ou redes, para permitir o acesso a esses serviços, áreas geográficas ou redes.

Marcação - Procedimento que permite aos usuários de um determinado serviço de telecomunicações estabelecer uma ligação.

Numeração aberta - Trata-se de uma estrutura de numeração hierarquizada em que os clientes estão distribuídos por zonas identificadas pelos indicativos locais.

Numeração fechada - Trata-se de uma estrutura de numeração não hierarquizada, onde o assinante deve marcar sempre o número completo com o mesmo comprimento, independentemente do destino.

Número - Série de dígitos que indica um ponto de terminação de uma rede pública de telecomunicações e que contem a informação necessária para encaminhar a chamada até esse ponto de terminação.

Número Azul - Número para serviço especial, custeado repartidamente pela empresa ou entidade e pelo utilizador do serviço.

Número geográfico: número do Plano de Numeração em que uma parte da estrutura dos seus dígitos corresponde a uma localização geográfica e é utilizada para o encaminhamento de chamadas para a localização física

do ponto terminal da rede do utilizador final a quem foi atribuído o referido número.

Números não geográficos - Números associados a serviços endereçados para os quais não interessa conhecer a localização física da chamada (Ex.: serviço móvel celular), ou números destinados a aceder a determinados serviços ou facilidades (Ex.: informações, audiotexto).

Número Verde - Número para serviço especial, gratuito para quem realiza a chamada telefónica.

Operador - Toda pessoa singular ou colectiva que explora uma rede de telecomunicações de uso público

Portabilidade do Número - Facilidade de uma rede que permite ao assinante de um serviço de telecomunicações manter o seu número, independentemente da prestadora do serviço ou da área onde o serviço é prestado.

Prefixo: indicador consistindo em um ou mais dígitos que permitem a selecção de diferentes tipos de formato de números, redes e ou serviços;

Pré-selecção de operador - É uma funcionalidade que permite ao cliente, mediante um contrato estabelecido com um operador/prestador de acesso indirecto, pre-seleccionar o telefone de modo a que, sempre que estabelece uma comunicação, ela seja encaminhada por defeito pelo operador/prestador da sua escolha.

Prestador - Toda pessoa singular ou colectiva que forneça ao público um serviço de telecomunicações suportados em redes de terceiros.

Recursos de Numeração - São quaisquer códigos, números, nomes ou endereços que sirvam para identificar clientes, serviços ou aplicações, operadores, redes, ou mesmo sistemas de telecomunicações.

Terminação de Rede - Ponto de acesso individualizado de uma rede de telecomunicações;

Terminal de Telecomunicações - Equipamento ou aparelho utilizado para permitir o acesso ao usuário do serviço de telecomunicações.

Secção II Sistemas de Numeração

Artigo 5.º Sistemas de Numeração

1. Quanto ao âmbito os sistemas de numeração classificam-se em:

- a) Numeração geográfica;
- b) Numeração não geográfica.

2. Quanto à estrutura os sistemas de numeração classificam-se em

- a) Numeração aberta;
- b) Numeração fechada.

Artigo 6.º Numeração Geográfica

1. Sistema de numeração hierarquizado em que os assinantes são distribuídos por áreas geográficas, designadas por áreas de numeração, identificadas por um código de área.

2. Na numeração geográfica, os números de assinante encontram-se portanto vinculados a uma determinada área geográfica, pelo que o número telefónico identifica a área geográfica em que o respectivo terminal se encontra instalado.

Artigo 7.º Numeração não Geográfica

1. Sistema de numeração para serviços endereçados em que o número de assinante não guarda qualquer relação com o local em que se encontra, como é o caso das redes dotadas de mobilidade.

2. A numeração não geográfica também se aplica a números associados a serviços e que devem ser acedidos independentemente da localização do assinante, como é o caso do número verde.

Artigo 8.º Numeração Aberta

1. Num sistema de numeração aberta o comprimento do número marcado é variável, podendo incorporar ou não o código de área de numeração.

2. Nos termos do número anterior, o estabelecimento de chamadas dentro de uma mesma área de numeração é feita pela simples marcação do número de assinante, enquanto que o estabelecimento de chamadas entre áreas de numeração requer a marcação de um prefixo seguido do código de área.

Artigo 9.º Numeração Fechada

1. Sistema de numeração não hierarquizado em que o comprimento do número marcado é constante.

2. Nos termos do número anterior, o estabelecimento de chamadas, quer sejam dentro de uma área de numeração, quer sejam entre áreas de numeração incluem sempre o código de área de numeração.

Artigo 10.º Sistema de Numeração de São Tomé e Príncipe

1. O sistema de numeração em São Tomé e Príncipe, é fechado. A numeração na rede fixa é geográfica.

2. O Número Nacional Significativo deve ter um conjunto de sete dígitos.

Secção III Gestão Dos Recursos De Numeração

Artigo 11.º Operações Básicas

1. A Gestão dos Recursos de Numeração envolve as seguintes operações básicas:

- a) Atribuição;
- b) Recuperação;
- c) Substituição;
- d) Constituição de Reserva.

2. Os efeitos das operações a que se refere o número anterior constarão do Registo Nacional de Numeração, a cargo da AGER.

Artigo 12.º Atribuição de Recursos de Numeração

1. Designa-se por Atribuição de Recursos de Numeração o acto pelo qual os recursos de numeração são destinados à identificação de serviços, operadores, redes e terminações de rede.

2. A atribuição de Recursos de Numeração classifica-se em:

- a) Atribuição Primária;
- b) Atribuição Secundária.

3. A Atribuição Primária compete a AGER e diz respeito a atribuição de recursos de numeração aos operadores e prestadores de serviços.

4. A Atribuição Secundária compete aos operadores e diz respeito à atribuição de recursos de numeração com o objectivo de identificar terminações de rede.

Artigo 13.º Atribuição Primária de Recursos de Numeração

1. A atribuição primária de recursos de numeração é uma actividade exclusiva da AGER, a quem compete a gestão integrada dos recursos de numeração.

2. Nos termos do número anterior, a utilização de recursos de numeração nas redes de telecomunicações de serviço público ou privativo carece de autorização prévia da AGER, na forma de uma Atribuição Primária.

3. Para efeitos do número anterior os Operadores de serviços de Telecomunicações deverão formular os seus pedidos à AGER acompanhados de justificação técnica dos recursos solicitados.

4. A atribuição primária é feita com base em blocos de

numeração fixando-se como quantidade mínima, por bloco, o valor de 1.000 números por cada Área do país.

Artigo 14.º Atribuição Secundária de Recursos de Numeração

1. A atribuição secundária de recursos de numeração deve ser feita de acordo com as prescrições do respectivo plano de numeração.

2. A atribuição secundária não constitui uma transferência de posse de recursos, mas apenas a concessão do direito de utilização.

3. O direito de utilização de uma atribuição secundária é intransmissível.

Artigo 15.º Recuperação de Recursos

1. A Recuperação de Recursos de Numeração consiste no acto de retirar a uma entidade o direito de utilização dos mesmos.

2. A AGER pode proceder à recuperação de Recursos de Numeração anteriormente atribuídos, com fundamento no seguinte:

- a) Incumprimento por parte do titular da atribuição das condições estabelecidas neste Regulamento;
- b) Não utilização ou utilização não eficaz dos recursos atribuídos;
- c) Alteração do Plano de Numeração;
- d) Motivo de interesse público.

3. Todo o processo de recuperação de Recursos de Numeração por parte da AGER será precedido da audição das partes envolvidas e será acompanhada das necessárias explicações e justificações, bem como dos prazos de execução.

4. Sempre que necessário, a AGER pode determinar que os Recursos recuperados não sejam utilizados por um período de tempo de guarda.

Artigo 16.º Substituição

1. A substituição de Recursos de Numeração tem lugar quando em consequência de um novo planeamento da numeração, se torna necessário proceder à troca de certos recursos por outros.

2. A substituição de Recursos de Numeração, quando necessária, far-se-á sempre de modo a evitar ao máximo possível, transtornos para os operadores e os utilizadores.

Artigo 17.º

Constituição de Reservas

1. A reserva de recursos de numeração consiste na retenção de recursos pela AGER, para futura atribuição a serviços ou operadores.

2. As reservas podem ser de dois tipos:

- a) Reservas comuns;
- b) Reservas pedidas por operadores.

3. A constituição de reservas a pedido de operadores é feita por períodos de seis meses, renováveis, até ao limite de dois anos.

4. A reserva de Recursos de Numeração pode ser solicitada à AGER, no caso em que o requerente não preencha de imediato a totalidade dos requisitos para obter uma atribuição primária.

5. As reservas de Recursos de Numeração apenas podem ter lugar em face de uma fundamentada e justificada necessidade.

6. A reserva cessa com a sua transformação em Atribuição Primária, por decurso de prazo ou quando tenham deixado de existir as razões que justificaram a sua criação.

Artigo 18.º

Uso dos Recursos de Numeração

1. Os códigos de identificação e séries de números atribuídos pela AGER devem ser efectiva e eficazmente utilizados de acordo com as condições constantes do respectivo plano e do acto de atribuição.

2. O incumprimento do disposto no número anterior determina a possibilidade de revogação total ou parcial do acto de atribuição dos códigos de identificação e séries de números.

3. A utilização dos recursos de numeração está sujeita às obrigações inerentes à prestação do serviço de telecomunicações, à correspondente autorização de utilização, e à fiscalização permanente.

4. A utilização de Recursos de Numeração pelos operadores está sujeita ao pagamento de uma renda à AGER, que remunera os custos com a respectiva administração, de conformidade com o Artigo 63.º.

Artigo 19.º

Competência da AGER

1. Compete a AGER, nos termos do Artigo 24.º da Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, assegurar a gestão dos recursos de numeração, nos termos do presente Regulamento.

2. Compete nomeadamente a AGER:

- a) Assegurar a gestão dos Recursos de Numeração segundo os princípios da transparência, equidade e eficácia;
 - b) Elaborar os Planos de Numeração, definindo os prefixos e os códigos de identificação dos serviços de telecomunicações ou outros, bem como as respectivas condições de utilização;
 - c) Atribuir os códigos de identificação e séries de números às entidades devidamente habilitadas para o efeito de modo não discriminatório, objectivo e transparente;
3. No desenvolvimento das suas actividades, no âmbito da gestão dos recursos de numeração, a AGER deverá:
- a) Garantir a todos os operadores o acesso a recursos de numeração necessários e adequados à prestação dos serviços de telecomunicações;
 - b) Criar as condições para garantir a disponibilidade de recursos de numeração compatíveis com o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações no país, numa perspectiva de longo prazo.

Artigo 20.º

Transparência e Equidade

No quadro das suas competências, deverá a AGER garantir que os processos de atribuição de Recursos de Numeração sejam transparentes, equitativos e eficazes e ainda que a atribuição seja efectuada de modo objectivo e não discriminatório, com relação a todas as entidades que devidamente habilitadas prestem serviços de telecomunicações de uso público ou privado.

Artigo 21.º

Planos de Numeração

1. Os Recursos de Numeração são organizados em Planos de Numeração.

2. Um *Plano de Numeração* é um conjunto de normas e requisitos relativos à estrutura, formato, organização e significado dos elementos que constituem os recursos de numeração, bem como dos procedimentos de marcação necessários ao normal funcionamento de um dado serviço de telecomunicações a que esse plano se destina.

3. Os Planos de Numeração devem ser estabelecidos de forma a:

- a) Assegurar o normal funcionamento dos serviços de telecomunicações, prestados quer em regime público como privado;
- b) Assegurar os recursos de endereçamento e os procedimentos de marcação para permitir a perfeita interoperabilidade de todas as redes;
- c) Assegurar o acesso generalizado a todas as redes e aos serviços de emergência e de utilidade pública estabelecidos por meio da rede básica;
- d) Assegurar o acesso generalizado a serviços de valor acrescentado;

- e) Garantir a disponibilidade de Recursos de Numeração por longo prazo;
- f) Ser de fácil entendimento e utilização pelos utilizadores, com procedimentos de marcação simples, comprimentos uniformes e formatos padronizados;
- g) Assegurar a estabilidade da numeração e dos procedimentos;
- h) Garantir a compatibilidade com os acordos e tratados internacionais.

Artigo 22.º
Padronização

1. A forma e o significado das informações representadas pelos Recursos de Numeração de cada plano são uniformes e padronizados para todo o território nacional, independentemente da topologia e da tecnologia utilizada pelas redes de suporte dos serviços de telecomunicações.

2. Os Planos de Numeração serão organizados de modo a respeitar o disposto no quadro seguinte:

Primeiro Dígito Código de Serviço	Significado	Obs.
0	Reserva	Uso futuro
1	Números Curtos Códigos de Acesso	Serviços de Emergência e Utilidade Pública Serviços Internos dos operadores
2	Serviço Telefónico Fixo	Números geográficos
3	Reserva	Voip nómada
4	Reserva	Reserva
5	Reserva	
6	Serviços de áudio-texto e Comunicação de dados;	Numero dos ISP (Provedores de Serviço Internet) Fixa e móvel
7	Redes privadas	
8	Números verdes e azuis	Chamadas grátis e custos partilhados
9	Serviço Móvel celular	Comunicações móveis

Artigo 23.º
Publicação dos Planos de Numeração

Compete à AGER publicar os principais elementos do Plano Nacional de Numeração, bem como os subsequentes aditamentos ou alterações, sob reserva unicamente de limitações impostas por motivos de segurança nacional.

Capítulo II
Numeração do Serviço Telefónico Fixo Comutado

Secção I
Disposições Gerais

Artigo 24.º
Composição

1. O Plano de Numeração do Serviço Telefónico Fixo Comutado adopta uma numeração geográfica e fechada.

2. O Plano de Numeração do Serviço Telefónico Fixo Comutado é composto dos seguintes elementos:

- 2.1. Numero Internacional.
- 2.2. Número Nacional significativo:
 - a) Código do serviço;
 - b) Código do Operador;
 - c) Código de Área de Numeração;
 - d) Números de Assinante;

- 2.3. Número de serviço de utilidade pública;
- 2.4. Numero Interno as Redes;
- 2.5 Prefixos e outros códigos.

3. Os prefixos e outros códigos são tratados de forma autónoma no Capítulo IV, do presente diploma.

Artigo 25.º
Número Internacional

1. O Número Internacional do Serviço Telefónico Fixo Comutado é composto pelo Indicativo de País mais o Número Nacional Significativo do País do destino da chamada.

Código do País	Número Nacional Significativo do País do destino da chamada
-----------------------	--

2. O Número Internacional não inclui o prefixo internacional.

3. O número de dígitos do Número Internacional do Serviço Telefónico Fixo depende de cada País do destino da chamada.

Artigo 26.º
Número Nacional Significativo

1. O Número Nacional Significativo do Serviço Telefónico Fixo Comutado compreende a Identificação do Serviço, o Código de Área de Numeração, a Identificação do Operador e o Número de assinante.

Código do Serviço	Código do operador	Código da área	Número de assinante
1 dígito	1 dígito	1 dígito	4 dígitos

2. O comprimento do Número Nacional Significativo do Serviço Telefónico Fixo Comutado é de 7 dígitos.

Secção II Elementos do Plano de Numeração

Artigo 27.º Códigos de Operador

1. Os Códigos de Operador do Serviço Telefónico Fixo Comutado são constituídos por um dígito.

2. A tabela seguinte contém os códigos de Operador do Serviço Telefónico Fixo Comutado:

Número	Atribuição
0, 1	Reserva
2	CST- Companhia Santomense de Telecomunicações
3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9	Reserva

Artigo 28.º Códigos de Área de Numeração

1. Os Códigos de Área do Plano de Numeração do Serviço Telefónico Fixo Comutado são constituídos por um ou por dois dígitos.

2. A tabela seguinte destina-se aos códigos de área:

Área de Numeração	Código de Área
Água Grande	1,2,4,8,9
Caué	6
Cantagalo	6
Lembá	3
Lobata	3
Mé-Zóchi	7
Região Autónoma do Príncipe	5

Artigo 29.º Número de assinante

1. Número de assinante identifica exclusivamente o assinante a quem o número foi atribuído.

Artigo 30.º Numeração Curta ou Abreviada

1. Numeração curta ou abreviada é o conjunto de todos os números de comprimento não superior a cinco dígitos.

2. A tabela seguinte contém o plano geral da numeração curta ou abreviada:

Série	Atribuição
10x ₁ x ₂	Códigos de Prestadora (x ₁ ≠0 e x ₂ ≠0)
11x ₁	Emergência e Utilidade Pública
12x ₁	Reserva
13x ₁	Reserva
14x ₁	Reserva
15x ₁	Sinal horário (x ₁ ≠1)
15x ₁ x ₂ x ₃	Serviços de informação (x ₁ ≠1)
16x ₁	Reserva
17x ₁	Reserva
18x ₁	Reserva
19x ₁ x ₂ x ₃	Serviços Internos às redes

Artigo 31.º Números de Serviços de Utilidade Pública

O formato geral dos números dos serviços de utilidade pública é 11x₁, em que x₁ pode ser um dígito de 0 a 7.

Artigo 32.º Portabilidade dos números

O Plano de Numeração deverá evoluir de forma a garantir futuramente a portabilidade dos números em relação ao operador, ao serviço e à área geográfica.

Secção III Procedimentos de Marcação

Artigo 33.º Marcação dentro de uma Área de Numeração

O estabelecimento de chamadas dentro de uma mesma Área de Numeração, faz-se marcando os sete dígitos do número nacional significativo do destino.

Artigo 34.º Marcação Internacional

1. O estabelecimento de chamadas internacionais, a partir do país, obtém-se fazendo preceder a marcação do número telefónico de destino, do prefixo internacional e do código do respectivo país.

Prefixo Internacional "00"	+	Código de País	+	Número Nacional Significativo do País do destino da chamada
-------------------------------	---	----------------	---	---

2. O estabelecimento de chamadas originadas no exterior obtém-se fazendo preceder a marcação do prefixo internacional em uso nesse país, do indicativo de São Tomé e Príncipe (239) e do número pretendido.

Artigo 35.º Acesso a Serviços de Utilidade Pública

O Acesso aos Serviços de Utilidade Pública faz-se pela simples marcação do respectivo número.

Artigo 36.º

Acesso a Serviços de Outras Redes

O Acesso aos serviços de qualquer outra Rede, faz-se sempre através da marcação do Número Nacional Significativo. Neste número, o primeiro dígito identifica o serviço.

Artigo 37.º

Marcação para Selecção de Prestadora

A marcação para selecção de prestadora faz-se marcando directamente o código da prestadora de serviço pretendido.

Capítulo III

Numeração Do Serviço Telefónico Móvel

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 38.º

Composição

1. O Plano de Numeração do Serviço Telefónico Móvel terrestre adopta uma numeração aberta e não geográfica.

2. O Plano de Numeração do Serviço Telefónico Móvel é composto dos seguintes elementos:

- a) Código de Serviço;
- b) Código de Operadora;
- c) Números de Assinante.

Artigo 39.º

Número Internacional

1. O Número Internacional do Serviço Telefónico Móvel é composto pelo Indicativo de País mais o Número Significativo Nacional do País do destino da chamada.

Prefixo Internacional	Código de País	Número Nacional Significativo do País do destino da chamada
-----------------------	----------------	---

2. O número de dígitos do Número Internacional do Serviço Telefónico Móvel depende do cumprimento da numeração de cada País do destino da chamada.

Artigo 40.º

Número Nacional Significativo

1. O Número Nacional Significativo do Serviço Telefónico Móvel em S. Tomé e Príncipe, compreende o

Código de serviço, Código da Operadora de Rede mais o Número de Telemóvel.

Código de Serviço	Código de Rede	Número de Assinante
1 dígito	1 dígito	5 dígitos

2. O comprimento do Número Nacional Significativo do Serviço Telefónico Móvel é presentemente de 7 dígitos.

Secção II

Elementos do Plano de Numeração

Artigo 41.º

Código de Operadora de Rede

1. O Código de Operadora de Rede compreende um dígito que identifica o operador.

As atribuições são as seguintes:

Número	Atribuição
0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	Reserva
8 e 9	CST

Artigo 42.º

Números Internos a Redes

Os Operadores deverão ser consultados sobre a possibilidade de padronizar os números curtos de acesso a serviços internos às respectivas redes.

Secção III

Procedimentos de Marcação

Artigo 43.º

Marcação Dentro da Rede

O estabelecimento de chamadas dentro de uma mesma rede móvel celular faz-se marcando o Número Nacional Significativo do telemóvel de destino.

Artigo 44.º

Marcação entre Redes do Serviço Móvel Celular

O estabelecimento de chamadas entre redes do Serviço Móvel Celular, faz-se precedendo a marcação do Número Nacional Significativo do telemóvel de destino.

Artigo 45.º

Acesso a Serviços de Utilidade Pública

O Acesso aos Serviços de Utilidade Pública faz-se pela simples marcação do respectivo número.

Artigo 46.º

Acesso a Serviços de Outras Redes

O Acesso aos serviços de qualquer outra Rede, faz-se sempre através da marcação do Número Nacional Significativo do destino pretendido.

Artigo 47.º

Marcação para Selecção de Prestadora

A marcação para selecção de prestadora faz-se marcando directamente o código da prestadora de serviço pretendido.

Capítulo IV**Prefixos E Códigos Não Geográficos**

Artigo 48.º

Indicativo de País

1. O Indicativo de país é um código de um a três dígitos, que identifica cada país como uma célula de numeração do plano mundial de numeração estabelecido pela UIT.

2. O Código de São Tomé e Príncipe é o “239”.

Artigo 49.º

Prefixo Internacional

1. O Prefixo Internacional é um código que ao ser marcado dá indicação à rede de que a marcação que se segue se destina à rede de um outro país ou a uma rede global.

2. O Prefixo Internacional é o “00”.

Artigo 50.º

Selecção de Prestadora

1. O Código de Selecção de Prestadora é composto de quatro dígitos e destina-se a dar indicação à rede onde tem lugar a sua marcação, que a chamada em causa deve ser encaminhada a um outro operador para ser completada.

2. O formato geral do Código de Selecção de Prestadora é $(10x_1x_2)$, em que (x_1x_2) são dígitos identificadores do Operador.

3. A tabela seguinte contém os códigos de selecção de prestadora:

Número	Atribuição
102X ₁	CST – Rede fixa
102X ₂	Reserva

102X ₃	Reserva
.....

Artigo 51.º

Acesso à Internet

O acesso à Internet faz-se através de um código de acesso com o seguinte formato:

Em que:

$(6x_1x_2)$ é o número de identificação do ISP (Provedor de Serviços Internet).

Artigo 52.º

Acesso a redes Globais

1. Os Planos de Numeração de Serviços de Telecomunicações classificados como globais são regulados pelas normas e disposições da UIT e a sua utilização em território nacional está sujeita à autorização da AGER.

2. A autorização a que se refere o número anterior deve ser precedida de pedido formulado à AGER, com indicação precisa dos recursos que efectivamente são necessários e que irão ser utilizados.

3. Os códigos de acesso às redes globais são consignados de acordo com o regulamento E-164 da UIT.

Artigo 53.º

Acesso a serviços com tarifação reversa ou dividida

1. Para acesso aos serviços a pagar pelo destinatário (número verde), é estabelecido o código específico não geográfico com o formato geral de $(800 x_1x_2x_3x_4)$.

2. Para acesso aos serviços com tarifa dividida entre o originador e o destinatário (número azul) é estabelecido o código específico não geográfico com o formato $(808 x_1x_2x_3x_4)$.

3. A AGER estabelecerá as normas para a utilização destes códigos.

Artigo 54.º

Acesso a serviços com tarifação acrescida

1. Para acesso aos serviços de valor acrescentado, que implicam a cobrança de um prémio acrescido à tarifa pelo operador de acesso e destinada ao prestador do serviço, é estabelecido o código específico não geográfico com o formato geral de $(6x_1x_2x_3x_4x_5x_6)$.

2. A AGER estabelecerá as normas para a utilização deste código.

Artigo 55.º

Atribuição dos prefixos e códigos

Os prefixos e códigos não expressamente atribuídos a

operadores ou serviços neste Regulamento, são atribuídos caso a caso pela AGER.

Capítulo V Fiscalização e Sansões

Artigo 56.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da AGER.

Artigo 57.º Utilização sem Autorização

1. Toda a utilização de Recursos de Numeração em redes de serviço público ou privativo, não precedida da devida autorização da AGER é sancionada com uma multa equivalente a STD 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Dobras).

2. Em caso de reincidência, a multa a que se refere o número anterior será agravada em dobro.

Artigo 58.º Prejuízo para a Concorrência

1. Toda a infracção ao presente Regulamento por parte de um operador de telecomunicações de que resulte prejuízo directo ou indirecto para a concorrência, será sancionada com multa equivalente à “STD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dobrás).”

2. Enquadram-se no número anterior, a não disponibilização dentro dos prazos estabelecidos, da funcionalidade de selecção de prestadora, a não implementação de procedimentos de marcação prescritos ou o atraso na adaptação ou implementação de qualquer medida prescrita nos planos de numeração, desde que para o efeito, se verifique que não tenha havido a boa fé.

3. Os casos devidamente justificados não se enquadram nos números anteriores do presente Artigo.

Artigo 59.º Prejuízo para os consumidores

1. Toda a infracção ao presente Regulamento por parte de um operador de telecomunicações de que resulte prejuízo directo ou indirecto para os consumidores, será sancionada com multa compreendida entre STD 50.000.000,00 (cinquenta milhões) e STD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dobrás).

2. Enquadram-se no número anterior, a não formulação de avisos públicos de numeração, com a antecedência determinada, bem como a não manutenção do período de funcionamento simultâneo da antiga e nova numeração.

3. De acordo com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 14/2005 de 24 de Agosto, é da responsabilidade da AGER, compatibilizar os interesses do consumidor e das entidades reguladas.

Artigo 60.º Obstrução à Fiscalização

1. Os actos ou omissões por parte de um operador de telecomunicações que visem deliberadamente dificultar a actividade de fiscalização da AGER em matéria de numeração, será sancionada com multa compreendida entre “STD 20.000.000,00 (vinte milhões) e 80.000.000,00 (oitenta milhões de dobrás).”

2. Enquadram-se no número anterior:

- a) A recusa do operador em atender a uma solicitação de informação, formulada pela AGER relativamente a Recursos de Numeração;
- b) Criação de entraves à actuação dos agentes da fiscalização;
- c) O atraso ou não envio, de informação, relatório ou documento, que por força decorrente deste regulamento deva ser enviado a AGER dentro de prazos razoavelmente aceites.

Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

Artigo 61.º Homologação

Os Operadores de Telecomunicações deverão submeter à homologação da AGER o descritivo de Recursos de Numeração e Endereçamento em utilização à data da publicação do presente regulamento.

Artigo 62.º Custo de Renda de Numeração

1. A atribuição primária de Recursos de Numeração está sujeita ao pagamento de uma renda anual à AGER.

2. O custo a que se refere o número anterior obedece a seguinte estrutura:

- a) Custo Anual de Numeração da Rede Fixa (CANRF);
- b) Custo Anual de Numeração de Redes Móveis (CANRM).

2. O Custo Anual de Numeração da Rede Fixa, expressa em Dólares Norte Americanos, é calculada pela fórmula:

$$\text{CANRF} = \alpha \times N$$

Em que,

N – Quantidade de Números atribuídos

α = Custo de cada numero do bloco (0,70...1) USD

3. O Custo Anual de Numeração das Redes Móveis,

expressa em Dólares Americanos é calculada pela fórmula:

$$\text{CNRM} = \alpha \times N - 0,10 \times \alpha (N - C)$$

Em que

N – Quantidade de Números atribuídos

α = Custo de cada número do bloco (0,30...1) USD

C – Quantidade de números utilizados

4. Os custos de numeração não especificados no presente artigo, serão objecto de regulamentação posterior.

Artigo 63.º

Numeração para Redes de Grupos Fechados de Utilizadores

Quando devidamente justificado, a AGER poderá atribuir ou reservar recursos de numeração para redes privadas de grupos fechados de utilizadores, sem prejuízo das necessidades do serviço público e do respeito pelos princípios gerais estabelecidos neste regulamento.

Artigo 64.º

Omissões

Compete à AGER resolver as dúvidas e omissões deste Regulamento.

O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Transportes e Comunicação, *Dr. Benjamim Vera Cruz*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S. Tomé.